



MEIO AMBIENTE, SOLIDARIEDADE E FUTURAS GERAÇÕES

Clarissa Marques *

Resumo

O presente artigo apresentará o problema da solidariedade como instrumento limitador das gerações em nome da sustentabilidade necessária à efetivação do direito humano ao meio ambiente, tendo em vista a exigência de precaução de danos ambientais. Nesse sentido, visa apresentar a hipótese da solidariedade ser, na qualidade de fundamento do direito humano ao meio ambiente, um instrumento eficaz para justificar, em nome de sujeitos ainda não existentes, os limites impostos às condutas potencialmente degradadoras praticadas por sujeitos existentes à luz da precaução como regra instituída internacionalmente. Apresentará, ainda, a necessidade de uma abertura conceitual no que se refere à ideia de solidariedade, capaz de ultrapassar o modelo pautado na reciprocidade e instituir uma nova postura ética, uma ética *pro futuro*.

Palavras-chave

Meio ambiente. Futuras gerações. Precaução. Sujeito. Solidariedade.

Abstract

This article will present the issue of solidarity as a limiting instrument of generations, in the name of the necessary sustainability to render the human right to the environment effective, from the demand of environmental damage precaution. Thus, it aims at presenting the hypothesis of solidarity, as a fundament of the human right to the environment, being an effective tool to justify, in the name of yet non-existing subjects, limits imposed upon potentially degrading conducts carried out by existing subjects in light of precaution as an internationally instituted rule. It will also present the need of a conceptual opening in what refers to the idea of solidarity, capable of surpassing the model based on reciprocity and instituting a new ethical position, an ethics for the future.

Keywords

Environment. Future generations. Precaution. Subject. Solidarity.

1. INTRODUÇÃO

Não há como negar que a humanidade possui limites para a expansão de suas atividades: os limites do próprio planeta e a natureza permanece a ser interpretada como recurso e o homem como sujeito – do mundo social – diante do objeto a ser explorado, a natureza, integrante do mundo natural.

* Doutora em Teoria Dogmática do Direito pela UFPE, Professora da ASCES e da Faculdade Damas, Advogada.

Não há como negar também que a sucessiva ocorrência de impactos ambientais decorrentes da ação humana frequentemente provoca a irreversibilidade de certas situações de degradação e a manifestação de seus efeitos em longo prazo. Isto posto, a qualidade de vida das gerações que ainda estão por vir termina por ser afetada, despertando temor e inquietação social, incorrendo na exigência de mecanismos de efetivação do direito ao meio ambiente a partir da presença do Estado. Em contrapartida, a dogmática ainda encontra dificuldades em operar com direitos que possuem como titular o gênero humano, utilizando, em certa medida, a solidariedade como um princípio legitimador de restrições impostas.

Nesse sentido, questiona-se: a solidariedade, como fundamento da preservação ambiental, justifica a imposição de limites aos sujeitos existentes frente aos sujeitos não-nascidos, por meio da exigência de uma postura de prevenção, em nome da promoção do direito ao meio ambiente?

Diante de tal questionamento, apresenta-se como uma das hipóteses, a solidariedade na qualidade de vínculo limitador entre gerações. Trata-se de uma problemática específica do direito ao meio ambiente em razão da necessidade deste, quando promovido, exercer um controle social diante de atos praticados por sujeitos já existentes, mas em nome de sujeitos ainda não existentes. Para tanto, a justificativa seria a precaução de danos ambientais e o direito que possuem as futuras gerações de desfrutarem de um meio ambiente equilibrado e sadio.

Entretanto, a presente problematização opera por meio de algumas variáveis: o projeto de libertação, lançado na modernidade, teria provocado a construção de paradigmas que não comportam a promoção do direito ao meio ambiente pautado no ideal da solidariedade. Por outro lado, a elaboração da precaução como regra ambiental internacionalmente reconhecida, indica a tendência a instituir a solidariedade como um fundamento para a imposição de limites aos atos humanos potencialmente degradadores.

Todavia, a eficácia da solidariedade como fundamento, passa a ser questionável a partir do momento em que os sujeitos sofrerão limites hoje em nome de sujeitos que ainda não existem. Portanto, diante da incapacidade de representação, as futuras gerações dependem da postura solidária da geração presente. Ou seja, os sujeitos de hoje precisariam *reconhecer* a solidariedade como um vínculo limitador, o que encontra restrições nos paradigmas dominantes no direito.

2. MEIO AMBIENTE: SOLIDARIEDADE, SUSTENTABILIDADE E PRECAUÇÃO

Quando os problemas ambientais passam a ser vistos não apenas na qualidade de resultado inevitável do crescimento técnico e científico e a na-

tureza tem a sua condição de fragilidade reconhecida, a proposta de uma política de proteção ambiental ganha espaço.

Mais que um estudo científico da situação, a referida política precisaria apelar para ética e para o Direito, ou seja, para uma teoria geral de normas morais e jurídicas capaz de conduzir nossas ações¹ por meio de um modelo reflexivo que reconheça os vínculos entre o risco e o futuro. Uma proposta diacrônica.

O referido reconhecimento dos efeitos futuros do risco parte da aceitação de que a representação do futuro até então adotada, cujo controle se dava por meio de condições razoáveis de previsibilidade, mostra-se insuficiente para o estado atual. “Nas sociedades contemporâneas, não há mais condições de representá-lo – o futuro - com certeza e segurança. Qualquer esforço nesse sentido seria dedutível em termos de uma descrição apenas simplificada de uma provável ou possível sociedade”².

Além de uma gestão racional dos recursos naturais, a noção de sustentabilidade impõe refletir sobre o legado a ser transmitido às gerações futuras. Este não se limitaria a um patrimônio natural de qualidade, mas, principalmente, permitir a possibilidade de escolha das gerações futuras, ou seja, a não criação de situações irreversíveis³.

Além da preocupação em garantir as escolhas futuras, parece necessário superar o paradigma moderno sujeito-objeto, introduzindo uma concepção dialética homem-natureza⁴ de modo que o domínio e a exploração de um sobre o outro seja substituído por uma lógica sustentável e, assim, o acesso equitativo aos recursos seja garantido para o futuro.

A doutrina nacional menciona o *princípio da equidade intergeracional*, cujo conteúdo prevê que o homem teria o dever e a responsabilidade para com o futuro, ressaltando sua vinculação com o princípio da precaução, tendo em vista que este último seria um instrumento de projeção temporal no que concerne às variáveis envolvidas nas atividades potencialmente degradadoras⁵.

¹ LARRÈRE, Catherine, LARRÈRE, Raphael. **Du bon usage de la nature**. Pour une philosophie de l'environnement. Paris: Flammarion, 2009, p. 236.

² LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 14.

³ SMOUTS, Marie-Claude. Le développement durable: valeurs et pratiques. In: SMOUTS, Marie-Claude. **Le développement durable**. Lês termes du débat. Paris: Armand Colin, 2008, p. 16.

⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 351.

⁵ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, pp. 94-96.

A proposta de equidade reforçaria, assim, a promoção de uma ética da alteridade intergeracional, revelando a impossibilidade jurídica de avaliar a transcendência das dimensões não apenas do espaço, mas também do tempo – no que diz respeito ao sujeito transgeracional ao meio ambiente – a partir de critérios exclusivamente normativos⁶.

Destaca-se, ainda, que a referida equidade intergeracional estaria fundamentada por três princípios: o princípio da *conservação de opções*, segundo o qual cada geração deve prezar pela conservação de recursos naturais e culturais, permitindo que as gerações futuras tenham condições de avaliar a solução de seus problemas e a satisfação de suas necessidades; o *princípio da conservação da qualidade* que, garantiria o direito das gerações futuras de usufruir de uma qualidade do planeta proporcional à qualidade usufruída pelas gerações anteriores e por fim o *princípio da conservação do acesso*. Neste último, cada geração teria por obrigação permitir que seus membros tenham o direito ao acesso ao legado das gerações passadas bem como a obrigação de preservar o acesso para as gerações futuras⁷.

Assim, diante de uma lógica da durabilidade e equidade, produzir uma mudança de comportamento representa uma tentativa de organizar o porvir, de encontrar elementos de controle das consequências futuras dos atos humanos presentes. Exige-se assim, o compromisso em evitar as consequências tidas como negativas, principalmente aquelas que corresponderiam aos efeitos tidos como irreversíveis⁸.

O bem-estar das gerações presentes e futuras não deve ser atingido pelas inconseqüências científicas e políticas⁹. Cria-se uma “lei-limite da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor”¹⁰. Defende-se uma relação indissociável entre a satisfação das necessidades econômicas e sociais e a proteção do meio ambiente¹¹.

⁶ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, pp. 94.

⁷ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 98.

⁸ RUMPALA, Yannick. Le ‘développement durable’ comme systématisation d’une gestion des conséquences. Nouvelles responsabilités et traductions institutionnelles. In: EBERHARD, Christoph. **Traduire nos responsabilités planétaires**. Recomposer nos paysages juridiques. Bruxelles: Bruylant, 2008, p. 178.

⁹ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Le juste et l’utile en droit de l’environnement. In: **Pour un droit commun de l’environnement**. Mélanges en l’honneur de Michel Prieur. Paris: Dalloz, 2007, p. 328.

¹⁰ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental** – a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 133.

¹¹ SMOUTS, Marie-Claude. Le développement durable: valeurs et pratiques. In: SMOUTS, Marie-Claude. **Le développement durable**. Les termes du débat. Paris: Armand Colin, 2008, p. 12.

Assim, as propostas do ecodesenvolvimento surgem num momento em que havia a tendência em planificar o desenvolvimento por meio das teorias da dependência, do intercâmbio desigual e da acumulação interna de capital, fazendo com que a pretensão de flexibilizar a planificação e proporcionar uma lógica que admitisse uma dimensão ambiental, não passasse de mera pretensão.

O discurso propunha que, por meio da teoria de sistemas, fosse reintegrado ao sistema econômico tanto um conjunto de variáveis, que incluiria crescimento populacional e mudança tecnológica, como também, condições ambientais, a exemplo de processos ecológicos e degradação ambiental¹².

O ecodesenvolvimento não conseguiu construir um novo paradigma produtivo, tendo sofrido um deslocamento de propostas para o discurso do desenvolvimento sustentável. Esse adquiriu maior representação na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada em 1992 no Rio de Janeiro¹³, contribuindo também para o fortalecimento do discurso da precaução e para própria construção da precaução enquanto princípio do direito ambiental.

Convém aqui ressaltar que não se pretende realizar um estudo aprofundado acerca da teoria do desenvolvimento sustentável, nem tão pouco enfrentar o debate sobre a capacidade ou não da referida teoria de desconstruir o paradigma econômico moderno e limitar de forma eficaz os novos paradigmas econômicos assumidos pela sociedade contemporânea. Ou seja, identificar o desenvolvimento sustentável como um instrumento hábil ou não a promover o reconhecimento das ameaças e contingências da chamada segunda modernidade.

O objetivo é demonstrar como as ideais de crise ambiental, risco e sustentabilidade estão relacionadas e que terminaram por contribuir para a formação da teoria acerca da precaução. Essa, sim, será aqui considerada enquanto instrumento a serviço do Direito para a construção de uma nova dimensão de responsabilidade a partir de uma concepção de solidariedade e ética ambiental não recíproca.

O problema ora apresentado analisa o direito ao meio ambiente partindo do segundo pós-guerra como marco histórico, momento em que as discussões voltam-se para a solidariedade e fraternidade entre os povos¹⁴. Ressalta-se que, nesse momento, alguns direitos sofrem uma relevante alte-

¹² LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental** – a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 136.

¹³ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Quel droit pour l'environnement?** Paris: Hachette, 2008, p. 76.

¹⁴ Entretanto, Boaventura ao comentar os riscos internacionais da degradação ambiental afirma que “nada parece mais difícil que a construção da solidariedade neste domínio”. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003, p. 298.

ração estrutural: o sujeito de direito deixa de ser individual tornando-se difuso, assim, seu destinatário passa a ser o gênero humano¹⁵, motivo pelo qual sua proteção deixa de ser responsabilidade das Nações em separado e passa a exigir uma perspectiva internacional de proteção.

Essa perspectiva humanitária dos direitos fundamentados no ideal de solidariedade, propiciou a consagração internacional do direito ao meio ambiente por meio de tratados e acordos entre nações soberanas, tendo em vista que o esforço necessário para a preservação ambiental passa a ser global e não mais isolado. Deve-se levar em conta também, a impossibilidade de se tratar a natureza de forma fracionada, pois a noção integrada do meio ambiente é extremamente necessária para sua preservação¹⁶.

A exigência de cooperação internacional e de superação da tradição individual-subjetivista, por meio do reconhecimento de direitos cuja titularidade não é individual, reflete a necessidade do direito assumir uma nova postura que o permita trabalhar com direitos transindividuais¹⁷. Eis o momento em que a solidariedade assume seu papel de fundamento do direito humano ao meio ambiente, assim como sua função limitadora entre as gerações.

Destaca-se, também, diante dos atos internacionais de manifestação em nome da preservação ambiental, o princípio da precaução. Integrante do direito alemão desde os anos setenta, possui o intuito de proteger o meio ambiente do risco de perigos ambientais¹⁸, impondo o controle da previsão dos riscos¹⁹. Sendo assim, com sua consagração internacional como instrumento norteador de preservação e defesa de uma qualidade de vida global, a precaução assume um caráter geral, constituindo um princípio representante de um valor comunitário que é o meio ambiente.

A exigência de uma postura precaucional justifica-se na dificuldade em restituir ao estado anterior algumas situações decorrentes de danos ambientais. Assim, o interesse maior é a realização de todos os atos capazes de

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 523.

¹⁶ "La normativa constitucional se presenta como un intento de contemplar *globalmente* los distintos planos de incidencia de la temática ambiental, con plena consciencia de que la naturaleza representa *continuum* que no puede fraccionarse arbitrariamente". LUNO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madri: Tecnos, 1999, p. 467.

¹⁷ "O paradigma (modelo/mo do de produção do direito) liberal-individualista-normativista está esgotado. O crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social (re)clamam novas posturas dos operadores jurídicos". STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 15.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 62.

evitar a ocorrência da degradação ambiental. Esta por sua vez deve ser evitada em razão do direito ao meio ambiente equilibrado, cuja titularidade é difusa, incluindo as gerações futuras.

Dessa forma, a partir do momento em que o princípio da precaução impõe que todas as medidas preventivas devem ser tomadas mesmo diante da *incerteza do dano ambiental* e que seja observada a *obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*²⁰, fica demonstrado o intuito de limitação presente no referido princípio cuja motivação seria a exigência de uma postura solidária para com as futuras gerações. Diante das limitações estabelecidas pelo princípio da precaução, passa, então, a ser necessária a análise da solidariedade enquanto fundamento das restrições impostas aos sujeitos de direitos de hoje em nome da prevenção de danos que promoverá o bem estar destes, assim como, dos sujeitos de amanhã.

3. SOLIDARIEDADE E NÃO-RECIPROCIDADE

Apesar da inquestionável necessidade de exigirem-se medidas preventivas para a promoção da proteção ambiental e, conseqüentemente, para a consagração do direito ao meio ambiente, torna-se também necessário analisar como a solidariedade vem desempenhando seu papel de fundamentar a precaução ambiental por meio de limites impostos aos atos humanos. Isso porque o direito ao meio ambiente possui como peculiaridade o fato de operar com a humanidade enquanto sujeito, entretanto, uma versão infinita de humanidade, pois se volta para gerações ainda não existentes.

Para tanto, é preciso reconhecer que as propostas de solidariedade até então apresentadas e conhecidas pelo direito, atuam numa perspectiva de *fraternidade entre sujeitos conhecidos*, ou seja, partem da ideia de reciprocidade, o que na hipótese de limitar a geração presente em nome das futuras não parece eficaz, tendo em vista que os sujeitos de hoje não gozarão dos benefícios oferecidos pela contrapartida das gerações futuras.

O ideal de solidariedade foi construído partindo do pressuposto que, vivendo em sociedade, os homens precisam ser solidários entre si, seja em razão de necessidades comuns ou pela necessidade de trocar experiências em decorrência de possuírem diferentes aptidões²¹. Posteriormente, discussões acerca do pluralismo, adotadas pelo discurso pós-moderno, no qual se confundem ideias como diversidade e fragmentação, lançam o objetivo de respeitar a heterogeneidade na medida em que assumem a *tolerância* como um

²⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 58-59.

²¹ DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Ícone, 2006, p. 23.

meio de propor uma nova textura do que se entende por coletivo, comunidade e, também, o que se pretende por solidariedade²².

Mais uma vez a proposta solidária envolve a necessidade de reconhecimento, ou seja, o homem assume ser solidário frente àqueles que, de certa forma, participam do seu grupo ou propõem a necessidade de incluir o que se costuma chamar de *outro* a partir da defesa de um contexto de tolerância e aceitação, permitindo, assim, a solidariedade entre sujeitos. Entretanto, ambas as situações envolvem sujeitos que existem e que, portanto, propõem-se a serem solidários porque dividem semelhanças ou se propõem a aceitar as dessemelhanças alheias.

Numa perspectiva mais pragmática, o dever de ser solidário para com os outros em razão de sermos humanos, reflete a tentativa de alargar o que se entende por *nós*²³. Entretanto, é provável que a humanidade ainda não tenha reconhecido/aceitado a necessidade, ou até mesmo o dever moral, de ser solidária para com aqueles que não promovem benefícios diretos, sejam eles sujeitos existentes ou ainda não existentes. Torna-se, assim, necessária uma transição paradigmática²⁴.

Ressalta-se que todo ato moral pressupõe um exercício de escolha entre vários atos possíveis. Conseqüentemente, as posturas morais assumidas decorrem de preferências que, por sua vez, ocorrem a partir da análise das possíveis conseqüências. Assim, opta-se por uma determinada conduta moral em razão de preferir suas conseqüências às das outras opções²⁵.

A análise prévia acerca dos efeitos decorrentes das escolhas morais deveria levar em consideração a observação dos valores envolvidos. Dessa forma, a opção eleita pressuporia a escolha mais valiosa ou dotada de um comportamento mais digno. Nesse sentido, ao se tratar de proteção ambiental, fazer da solidariedade um fundamento para a imposição de um vínculo limitador entre gerações, coloca como condição de possibilidade a capacidade humana de se permitir limitações em nome do bem estar alheio. Ou seja, identificar a limitação sofrida como a escolha moral mais valiosa e aceitá-la. Essa parece ser uma problemática a ser enfrentada pelo direito humano ao meio ambiente.

²² MARTÍN-BARBERO, Jesús. Projetos de modernidade na América Latina. In: DOMINGUES, João Maurício, MANEIRO, Maria (Org.). *América Latina hoje*. Conceitos e interpretações. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 44.

²³ RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. Lisboa: Presença, 1994, p. 243.

²⁴ Utilizando, mais uma vez, as palavras de Boaventura “o problema central é o de como imaginar uma subjectividade suficientemente apta para compreender e querer a transição paradigmática”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 346.

²⁵ VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 135.

Nesse sentido, a análise aqui proposta justifica-se na medida em que a aplicação da solidariedade como um vínculo entre gerações, promotor de limites em nome da prevenção, provoca alguns questionamentos: a solidariedade justifica a limitação imposta pelo direito em defesa de interesses de sujeitos ainda não existentes, carentes, portanto, de representação? É necessário proceder a uma releitura da ética tradicional que se preocupou com as circunstâncias morais dos atos humanos e, portanto, a observância dos direitos dos sujeitos próximos e contemporâneos?²⁶ O ideal moderno de tecnologia nos fez precisar de uma ética concentrada não apenas nos sujeitos isolados, mas sim de uma projeção para o futuro, acompanhada de uma consciência prévia?

Com o reconhecimento pela Constituição brasileira de que as futuras gerações são titulares do direito ao meio ambiente, rompe-se o paradigma do sujeito determinado e constrói-se a possibilidade de um direito ter como titular um sujeito que hoje não é determinado e que também é indeterminável, na medida em que opera ao mesmo tempo com as gerações presentes e com as gerações futuras.

Destaca-se também que o pós-guerra trouxe a consagração do direito ao meio ambiente como um direito de ordem transnacional - a necessidade da cooperação internacional em nome da defesa ambiental. Provocou-se, assim, a identificação da solidariedade entre os povos como fundamento do referido direito, o que despertou a possibilidade de que a exigência de uma postura solidária decorra, também, da necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Além disso, a solidariedade ambiental trouxe consigo a discussão sobre a necessidade de uma mudança de perspectiva que possa introduzir na rede de decisões uma sistemática de antecipação das consequências capaz de substituir a tendência de um comportamento de estado de urgência. Ou seja, que o comportamento tendente a cristalizar o provisório como permanente possa ser substituído por uma noção ampliada de futuro.

4. SOLIDARIEDADE COMO LIMITE INTERGERACIONAL

A degradação ambiental foi analisada por Boaventura de Sousa Santos como um dos problemas fundamentais que envolve diferentes espaços-tempo. Na ocasião, o autor indicou que a agressão ao meio ambiente talvez represente o mais intrinsecamente transnacional dos problemas mundiais e que, a depender de como for tratado, poderá provocar tanto um conflito

²⁶ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 22.

global, como poderá também, ser a base para a promoção da solidariedade em nível transnacional e intergeracional²⁷.

Tais considerações apresentam bem a problemática a ser enfrentada pela hipótese aqui proposta. Isso porque, com a consagração do direito ao meio ambiente como um direito de ordem transnacional e intergeracional, conforme acima ressaltado, surge a necessidade da cooperação internacional em nome da defesa ambiental, provocando a identificação da solidariedade entre os povos. Além disso, a exigência de uma postura solidária decorre, também, da necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Afirma ainda o autor que, o mundo tem se deparado com problemas globais, ou seja, problemas que exigem soluções globais, marcadas pela solidariedade entre as gerações²⁸.

Nesse contexto de integração, a precaução foi erigida à categoria de princípio-regra internacional em defesa do meio ambiente, passando a exigir o cumprimento de todas as medidas possíveis para a prevenção de danos ambientais. O fundamento de tal exigência mais uma vez será a solidariedade humana, tanto para com a geração presente como para com as gerações vindouras. Sendo assim, a solidariedade passa a exercer o papel de instrumento de limitação, estabelecendo um vínculo entre gerações, e provocando inclusive, uma forma de controle social²⁹.

Assim, considerando a hipótese de que a solidariedade enquanto fundamento para a imposição de limites aos atos humanos em defesa do patrimônio ambiental atua como instrumento de controle social, cabe resgatar, como referência histórica, os conceitos de solidariedade mecânica e orgânica apresentados por Durkheim.

Em sua obra *Da divisão do trabalho social*, o autor apresenta como problema a ser analisado o fato de que a divisão do trabalho passou a ser considerada a “lei superior das sociedades humanas e a condição do progresso”³⁰. Ressalta, porém, que há em nós duas consciências: uma dotada de estados pessoais e outra dotada de estados comuns a toda a sociedade. A primeira, condutora da personalidade individual, e a segunda, do tipo coletivo, ou seja, da sociedade. Dessa forma, afirma existir uma solidariedade nascida das

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003, p. 296.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003, p. 299.

²⁹ A expressão controle social foi aqui utilizada no sentido de “qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento humano de unidades individuais ou grupais, no sentido de manter-se uniformidade quanto a padrões sociais”. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**. Uma visão substantiva. Porto Alegre: Fabris, 2003, pp. 187-188.

³⁰ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 02.

semelhanças entre essas duas consciências, que provoca a vinculação do indivíduo à sociedade³¹.

Eis o conceito de solidariedade mecânica ou por semelhança: em razão da não diferenciação entre os indivíduos, a sociedade, sendo formada por sentimentos, valores e crenças comuns, goza de coerência³². Em contrapartida, a solidariedade orgânica, provocada pela divisão do trabalho, provém da diferenciação entre os indivíduos. Ou seja, não há semelhança, havendo, portanto, espaço para o sentimento de diferença, o que termina por provocar o enfraquecimento da consciência coletiva. “A individualidade do todo aumenta ao mesmo tempo que a das partes; a sociedade torna-se mais capaz de se mover em conjunto, ao mesmo tempo em que cada um de seus elementos tem mais movimentos próprios”³³.

Numa outra proposta de solidariedade, partindo de uma visão pragmática, Richard Rorty apresenta a necessidade, diante de horrores como os ocorridos durante a segunda guerra mundial, de buscar algo que se afaste das instituições. “E que poderá haver, a não ser a solidariedade humana, o nosso reconhecimento da humanidade de outrem que nos é comum?”³⁴. Entretanto, o autor parte da ideia de *reconhecimento* para defender que o sentimento de solidariedade ocorre quando identificamos o outro como um de nós, onde o nós não representa a humanidade, e sim um determinado grupo ou segmento. Assim, afirma Rorty, que “o nosso sentido da solidariedade é mais forte quando se pensa naqueles relativamente aos quais se exprime solidariedade como se fosse ‘um de nós’, em que ‘nós’ significa algo de mais pequeno e mais local do que a raça humana”³⁵. Defende ele a ideia de progresso moral, e este responderia por uma maior solidariedade humana. Contudo, a solidariedade é analisada sob a perspectiva de reconhecer as diferenças, a capacidade de pensar em pessoas diferentes de nós como pertencentes à esfera do “nós”³⁶.

Sendo assim, no momento em que a humanidade percebe o meio ambiente como um valor transnacional³⁷ e transpessoal e certifica que o mesmo

³¹ DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 79.

³² DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 79 -83.

³³ DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 108.

³⁴ V. *Contingência, ironia e solidariedade*. Lisboa: Presença, 1994, p. 236.

³⁵ RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. Lisboa: Presença, 1994, p. 238.

³⁶ RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. Lisboa: Presença, 1994, p. 238. Ressalta-se que a promoção dos ideais de inclusão também recebe críticas por construir uma “linguagem excessivamente normativa, moralizante”. DEMO, Pedro. *Solidariedade como efeito de poder*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 156.

³⁷ “El Derecho Internacional ha permitido, al menos de manera teórica la igualdad entre todos los pueblos, estados e naciones. La solidaridad entre estados y entre las sociedades que componen éstos, es necesaria para disfrutar de unas relaciones internacionales armonicas, equilibradas y en definitiva pacíficas”. VERA, Isabel María Pérez Rodríguez de. Itinerario de la solidaridad desde el pandectas de Justiniano hasta su incorporación en las diferentes disciplinas.

passa a ter como titular um sujeito que não necessariamente precisa apresentar-se para reivindicar seu direito a uma vida sadia e de boa qualidade - e que esse mesmo sujeito, além de ser indeterminado, inclui pessoas ainda não nascidas - a humanidade passa a lidar forçosamente com o valor solidariedade e o Direito com a concepção de transtemporalidade³⁸.

No caso da Constituição brasileira tal situação ficou evidenciada pela previsão do direito das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida, conforme estabelece o art. 225.

Outros textos constitucionais, a exemplo do espanhol (art. 45) e do português (art. 66), trazem expressamente o tema do meio ambiente observando o aspecto intergeracional, já outros não trazem a previsão expressa quanto à intergeracionalidade, mas é possível identificá-la por meio dos dispositivos que estabelecem a proteção ambiental a partir de um dever - de solidariedade, de responsabilidade para a proteção e manutenção do equilíbrio ecológico, de desenvolvimento sustentável³⁹.

A título de exemplo, convém destacar o comentário de Nicola Cesare acerca da Constituição italiana. Apesar de não trazer expressamente o dever para com as futuras gerações, a Carta indica haver uma responsabilidade presente para com o futuro.

Ressalta o autor que não resta dúvida que a Constituição italiana exige por parte da República o desenvolvimento de políticas concretas aptas a preservar condições adequadas de vida, o pleno desenvolvimento de cada pessoa, independentemente do tempo em que vive cada uma delas. A vida é vida para todos: para as gerações de hoje e para as futuras.

Afirma, por fim, que haveria princípios jurídicos fundamentais que obrigam autoridades em todos os níveis a agirem de forma que políticas dire-

Revista electrónica de estudios filológicos. N. 14, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.um.es/tonosdigital/znum14/secciones/estudios-21-solidaridad.htm>>. Acesso em: 8 de ago. 2011, p. 04.

³⁸ "Debido al auge de la tecnología y de la investigación, la humanidad ha desarrollado una enorme capacidad para transformar su hábitat, capacidad que trasciende el marco temporal en el que vivimos. Todos los cambios que realicemos el día de hoy se extenderán y afectarán, para bien o para mal, a nuestros hijos y a nuestros nietos; podemos afirmar que dichos cambios constituyen una herencia para las futuras generaciones que no alcanzaremos a ver". FERRER, Luis Gabriel, FERRER, Jesús Guillermo. El problema de la fundamentación filosófica de los derechos de las generaciones futuras. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. VIII, 2008, p. 488.

³⁹ MARZANATI, Anna. La fraternità intergenerazionale: lo sviluppo sostenibile. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Angelo (edd). *La fraternità come principio del diritto pubblico*. Roma: Città Nuova, 2007, pp. 135-136.

cionadas à proteção da vida das futuras gerações sejam colocadas em prática⁴⁰.

Mais uma vez, torna-se pertinente destacar o posicionamento da doutrina italiana: a solidariedade representa um valor fundamental na busca por possíveis soluções para a problemática da intergeracionalidade⁴¹, chegando a afirmar que a geração presente não pode ignorar a sua responsabilidade diante desse contexto⁴².

Marzanati ressalta que sempre a intergeracionalidade é mencionada expressamente, mas é claramente identificada nas disposições que preveem a proteção ambiental como um dever, de solidariedade, de responsabilidade em nome da proteção do equilíbrio ecológico, logo do desenvolvimento sustentável. Destaca ainda, que mesmo que o dever de solidariedade esteja imputado ao Estado ou aos poderes públicos, não há como negar sua relação direta com o comportamento de todos os sujeitos por uma solidariedade participativa e fraterna – marcada pelos valores do desenvolvimento sustentável⁴³.

Entretanto, para que a solidariedade alcance sua função justificadora das limitações impostas em nome da efetivação do direito ao meio ambiente, tornou-se necessário o reconhecimento de que este direito possui como titular um sujeito indeterminado e, ao mesmo tempo, indeterminável, em razão de consagrar as gerações futuras também como titulares de um ambiente sadio e de uma vida com qualidade. Todavia, não parece ter sido suficiente para superar o paradigma moderno da subjetividade⁴⁴.

⁴⁰ OCCHIOCUPO, Nicola Cesare. Gli ambiti della responsabilità e della solidarietà intergenerazionale. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Angelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007, p. 403.

⁴¹ OCCHIOCUPO, Nicola Cesare. Gli ambiti della responsabilità e della solidarietà intergenerazionale. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Angelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007, p. 402.

⁴² MARZANATI, Anna. La fraternità intergenerazionale: lo sviluppo sostenibile. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Angelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007, p. 127.

⁴³ MARZANATI, Anna. La fraternità intergenerazionale: lo sviluppo sostenibile. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Angelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007, p. 135.

⁴⁴ “Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista, de saturamento do modelo de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para se alcançar um outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica. A edificação da nova instância de normatividade social será capaz de abrir um horizonte que realmente transcenda às formas de dominação da modernidade burguesa-capitalista e de sua racionalidade formal opressora do ‘mundo da vida’”. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 155.

5. O PASSADO, O FUTURO E UM NOVO SUJEITO

Fundamentados pelo ideal de solidariedade e pela necessidade de uma ação cooperada, direitos como ao meio ambiente, direitos do consumidor e à paz passam a integrar as previsões constitucionais da segunda metade do século XX, trazendo como destinatário de suas respectivas previsões o gênero humano e, teoricamente, a superação da tradição individual subjetivista⁴⁵.

Não foi à toa que o constitucionalismo trouxe solidariedade ao debate. A experiência de duas bombas atômicas apresentou ao mundo a possibilidade da morte global da humanidade. Até então, costumávamos nos preocupar com a nossa própria morte ou com a morte de quem tínhamos como próximos. Entretanto, duas manhãs de agosto no ano de 1945 introduziram uma terceira preocupação: a possibilidade da humanidade ser extinta.

Presas em seu passado, a filosofia não compreende mais os novos dados, assim como não consegue projetar a habitação das futuras gerações. Enquanto técnicos e cientistas criam um novo mundo, a filosofia pensa nele como se fosse o antigo. Desde Nagasaki e Hiroshima, uma mudança de filosofia passou a ser necessária⁴⁶.

A necessária mudança de filosofia acima referida parece que terminou por contaminar também o Direito, e fez com que alguns direitos fossem interpretados *a priori*, à luz do ideal de solidariedade. Atenta ao problema da projeção das gerações futuras no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e seguindo o alerta sobre a necessidade de um comportamento solidário e cooperado, a Constituição brasileira estabeleceu o dever de todos de defesa e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, tal previsão fez surgir um outro problema. Esse diz respeito aos paradigmas dominantes no Direito, na medida em que a construção de um novo sujeito de direito – o sujeito transgeracional – não limitado espacial e temporalmente, trouxe algumas implicações.

A proposição de uma nova categoria de sujeito de direito, decorrente da consagração do direito ao meio ambiente – sujeito transgeracional – será aqui considerada, pois implicaria na vinculação de direitos a um sujeito em parte não nascido, ou seja, implicaria na imposição constitucional de um dever para com quem ainda não existe.

⁴⁵ MARQUES, Clarissa. **Desenvolvimento econômico e meio ambiente**: uma perspectiva relacional. João Pessoa: Idéia, 2007, p. 80.

⁴⁶ SERRES, Michel. **Hominescências**. O começo de uma outra humanidade? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 12.

A identificação da coletividade e do Poder Público como sujeitos do dever constitucional de preservação do meio ambiente e, por outro lado, das presentes e futuras gerações como beneficiárias daquele dever, provoca o seguinte questionamento: podem o dever de solidariedade como um vínculo intergeracional e a figura de um *sujeito total*⁴⁷, não limitado temporal e espacialmente, justificar que os sujeitos existentes sofram limitações em nome de sujeitos que, em razão de ainda não existirem, não contribuirão para a qualidade de vida dos que existem?

A consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental previsto na Constituição brasileira, indica mais do que o envolvimento com a sustentabilidade do planeta. Indica que após o dever imposto ao Poder Público e à coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225), as pessoas ainda não nascidas já representam para o Direito sujeitos de direito, instituindo-se, assim, um dever constitucional de preservação, cujo fundamento seria a solidariedade, que exerceria o papel de vínculo limitador intergeracional. Nesse sentido, convém ressaltar:

A solidariedade dos deveres ou solidariedade fraterna, chama à colação, de um lado, os deveres fundamentais ou constitucionais que o estado, enquanto seu destinatário directo (*sic*), não pode deixar de concretizar legislativamente e, de outro lado, os deveres de solidariedade que cabem à comunidade social ou sociedade civil, entendida esta, em contraposição à sociedade estadual ou política, como esfera de relações entre os indivíduos, entre os grupos e entre as classes sociais que se desenvolvem fora da esfera das relações de poder características das instituições estaduais⁴⁸.

Romper-se-ia, assim, o paradigma do sujeito determinado. Rompimento não apenas pelo fato do sujeito apresentar-se de forma não enumerável, mas pela possibilidade de um direito ter como titular um sujeito transgeracional, por operar, ao mesmo tempo, com as gerações presentes e futuras. Estaríamos portanto diante de um paradoxo, na medida em que algo que não existe, mas mesmo em sua inexistência, apresenta-se protegido pelo Direito, pela Constituição⁴⁹?

⁴⁷ A expressão *sujeito total* é utilizada por Michel Serres para indicar a humanidade como novo sujeito diante do objetivo de preservação ambiental e, assim, será adotada no presente estudo como meio para identificar o sujeito do direito ao meio ambiente, considerando seu traço de transgeracionalidade. V. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 18.

⁴⁸ NABAIS, José Cassalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 138

⁴⁹ SILVEIRA, Júlio Cesar Costa da. Gerações futuras: devir, paradoxo e fundamento. In: BENJAMIN, Antonio Herman, LECEUY, Eladio, CAPELLI, Sílvia (Org.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. Vol. 03. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p. 153.

A transtitoriedade do direito fundamental ao meio ambiente nos faz refletir de que forma a construção dos direitos fundamentais, partindo da modernidade, pautada e concentrada no sujeito individualmente considerado, termina por dificultar a legitimidade de um sujeito em parte ainda não nascido. Supõe-se que, a partir da construção dos direitos fundamentais sob a influência do individualismo, existiria uma resistência natural à efetivação do direito ao meio ambiente como dever solidário, o que exige levar em consideração não apenas os efeitos imediatos sofridos em razão da degradação ambiental, mas também, os efeitos a longo prazo, os quais serão vividos provavelmente com maior intensidade pelas gerações futuras.

Diante do fato de que as implicações provocadas pela degradação ambiental, no que concerne ao objetivo e desejo de qualidade de vida, serão sofridas pelo *sujeito total*, mas em maior medida por parte desse sujeito - a parte ainda não nascida - o tempo presente assume um papel solidário e preventivo. Sendo assim, tendo em vista a irreversibilidade do tempo, portanto, a impossibilidade de alterar o tempo passado e a indeterminação do tempo futuro, a ação presente torna-se necessária e regeneradora.

Não que queiramos negar o caráter irreversível do tempo: o passado está terminado e o futuro indeterminado. Logo, não se trata nem de voltar atrás, nem de parar o curso do tempo, trata-se antes, de regenerar o tempo que passa, conferindo-lhe a espessura de uma duração real, graças à fecundação recíproca de um passado que, se bem que terminado, não esgotou suas promessas, e de um futuro que, se bem que indeterminado, não é totalmente aleatório⁵⁰.

A função regeneradora do tempo presente atuaria frente a irreversibilidade da herança individualista e a indeterminação futura. Estaria, assim, o direito ao meio ambiente sofrendo uma tensão por encontrar-se entre os paradigmas da subjetividade e da solidariedade? Ou seja, por encontrar-se entre os paradigmas da individualidade e da humanidade?

Nesse sentido, Michel Serres nos faz refletir sobre a suposta mudança do paradigma da subjetividade para a solidariedade ao afirmar que, de forma brusca, a natureza, antes considerada um objeto local, sobre o qual um sujeito parcial agia, transforma-se em um objetivo global, o Planeta Terra, no qual passa a trabalhar um sujeito total: a humanidade⁵¹.

Essa suposta tensão nos remonta à análise de Ost acerca da relação entre o *tempo* e o *Direito*. Ainda na apresentação de sua obra, o autor indica a contribuição do Direito para a justa medida que torna os cidadãos livres. Essa seria composta por quatro tempos: por um lado, memória e perdão, referen-

⁵⁰ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 28.

⁵¹ **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 18.

tes ao passado e, por outro, promessa e a retomada da discussão, referindo-se ao futuro.

A memória que liga o passado, garantindo-lhe um registro, uma fundação e uma transmissão. O perdão, que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo, portador de futuro, como quando ao término de uma reviravolta de jurisprudência o juiz se liberta de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa, que liga o futuro através dos compromettimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação fez a si própria. O questionamento, que em tempo útil desliga o futuro, visando operar as revisões que se impõem, para que sobrevivam as promessas na hora da mudança⁵².

A memória do direito ao meio ambiente parece estar envolvida pelo registro do individualismo, o que representaria um dos paradigmas da tensão acima anunciada. Por outro lado, a transmissão dessa memória para o paradigma solidário dar-se-ia por meio do perdão. Perdão que teria por desafio desligar o passado do individualismo e dar ao direito ao meio ambiente o sentido de um novo paradigma. Esse novo sentido parece ter origem na promessa realizada na Constituição Federal de que o futuro do direito ao meio ambiente é uma obrigação de todos, considerando a consagração normativa das gerações futuras enquanto sujeito de direito. Por fim, temos a função do questionamento diante do desafio da mudança.

Sendo assim, repete-se o questionamento antes apresentado de que estaria, assim, o direito fundamental ao meio ambiente sofrendo uma tensão por encontrar-se entre os paradigmas da subjetividade e da solidariedade? Ou ainda, estaria o direito ao meio ambiente sofrendo a tensão entre constância e inovação⁵³, entre passado e futuro?

6. CONCLUSÃO

A solidariedade atua como uma forma de limite entre gerações utilizado pelo direito, por vezes por meio do próprio princípio da precaução, mas que apresenta uma problemática a ser discutida: o controle se dá diante dos atos de sujeitos existentes, mas em nome de sujeitos não-nascidos, e que, portanto, não possuem representação legítima nem tampouco provocam o reconhecimento entre os sujeitos.

Para enfrentar essa discussão será necessário discutir novos referenciais éticos. Envolvida com a natureza, essa nova proposta ética deve ser capaz de provocar a responsabilidade humana não apenas para com os homens, e

⁵² OST, François. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 17.

⁵³ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005, p. 18.

sim, também, para com os elementos extra-humanos, combatendo portanto, as posturas que põem em risco a continuidade indefinida da humanidade. Além disso, levanta-se a necessidade de uma consciência prévia. Tal afirmativa encontra respaldo no princípio da precaução que norteia o direito humano ao meio ambiente, exigindo o cumprimento de todas as ações capazes de prevenir danos ambientais.

Tendo em vista a proposta de precaução que orienta a promoção do direito humano ao meio ambiente e que se fundamenta no dever de ordem moral dos sujeitos de hoje para com os sujeitos de amanhã, é possível utilizar a ideia de uma análise ampliada do futuro a partir da construção de uma nova responsabilidade humana, de uma nova teoria ética como fundamento teórico para a hipótese de que a solidariedade constitui um vínculo limitador entre gerações.

Nesse sentido, ao falar em nova teoria ética, assume-se como pressuposto que o homem nunca agiu desprovido de técnica, mas cabe analisar como a técnica moderna modificou o agir humano e as consequências dessa mudança para com a natureza. Mais uma vez, a transição paradigmática torna-se alvo de observações.

Assim, a ética da simultaneidade e da imediatez não responde às novas dimensões do agir humano que propõe o homem como objeto da técnica, passando-se a exigir, para a formulação de novos limites, uma ética de previsão e responsabilidade. Essa, por sua vez, dotada de longo alcance tendo em vista a amplitude do poder humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- DEMO, P. **Solidariedade como efeito de poder**. São Paulo: Cortez, 2002.
- DRIESEN, D. M. **The economic dynamics of environmental law**. Massachusetts: MIT Press, 2003.
- DUGUIT, L. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- FERRER, Luis Gabriel, FERRER, Jesús Guillermo. El problema de la fundamentación filosófica de los derechos de las generaciones futuras. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. VIII, 2008.
- JONAS, H. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LARRÈRE, Catherine, LARRÈRE, Raphael. **Du bon usage de la nature**. Pour une philosophie de l'environnement. Paris: Flammarion, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental** – a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUÑO, A. E. P. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madri: Tecnos, 1999.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Quel droit pour l'environnement?** Paris: Hachette, 2008.

MARQUES, C. **Desenvolvimento econômico e meio ambiente: uma perspectiva relacional**. João Pessoa: Idéia, 2007.

MARTÍN-BARBERO, J. Projetos de modernidade na América Latina. In: DOMINGUES, J. M.; MANEIRO, M. (Org.). **América Latina hoje**. Conceitos e interpretações. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pp. 19-51.

MARZANATI, Anna. La fraternità intergenerazionale: lo sviluppo sostenibile. In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Ângelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Le juste et l'utile en droit de l'environnement. In: **Pour un droit commun de l'environnement**. Mélanges en l'honneur de Michel Prieur. Paris: Dalloz, 2007.

NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OCCHIOCUPO, Nicola Cesare. Gli ambiti della responsabilità e della solidarietà intergenerazionale In: MARZANATI, Anna, MATTIONI, Ângelo (edd). **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

_____. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

RORTY, R. **Contingência, ironia e solidariedade**. Lisboa: Presença, 1992.

RUMPALA, Yannick. Le 'développement durable' comme systématisation d'une gestion des conséquences. Nouvelles responsabilités et traductions

institutionnelles. In: EBERHARD, Christoph. **Traduire nos responsabilités planétaires**. Recomposer nos paysages juridiques. Bruxelles: Bruylant, 2008.

SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003.

SERRES, M. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

_____. **Hominescências**. O começo de uma outra humanidade? Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

SILVEIRA, Júlio Cesar Costa da. Gerações futuras: devir, paradoxo e fundamento. In: BENJAMIN, Antonio Herman, LECEUY, Eladio, CAPELLI, Sílvia (Org.). **Meio ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. Vol. 03. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, pp. 153-172.

SMOUTS, Marie-Claude. **Le développement durable: valeurs et pratiques**. In: SMOUTS, Marie-Claude. **Le développement durable. Lês termes du débat**. Paris: Armand Colin, 2008.

SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**. Uma visão substantiva. Porto Alegre: SAFE, 2003.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

VÁZQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.